

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**JEAN CARLOS DIAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

#### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

#### Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

# TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFLEXÕES CONTEMPORÂNEAS

## OWNERSHIP OF FUNDAMENTAL RIGHTS: CONTEMPORARY REFLECTIONS

Daniel Ferreira Dantas  
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

### Resumo

A presente pesquisa busca em meio à evolução contínua dos sistemas jurídicos e das sociedades globais, a titularidade dos direitos fundamentais tem ganhado destaque e urgência renovadoras. Esta pesquisa investiga a expansão e reconfiguração da titularidade desses direitos, abordando os desafios e implicações desta transição no cenário contemporâneo. A problemática central é abordada: até que ponto a titularidade desses direitos, historicamente centrada no ser humano, pode ou deve ser envolvida para incorporar entidades coletivas, animais, ambientes naturais e até inteligências artificiais? A justificativa da pesquisa reside na crescente necessidade de compreender e adaptar nossos sistemas jurídicos e éticos a uma realidade globalizada e tecnologicamente avançada, onde as fronteiras tradicionais da titularidade estão sendo questionadas e redefinidas. O estudo tem como objetivo geral avaliar a evolução da titularidade dos direitos fundamentais, considerando sua centralidade histórica no ser humano e seu potencial de expansão. Os objetivos específicos incluem: 1) traçar a evolução histórica da titularidade dos direitos fundamentais; 2) analisar exemplos contemporâneos de expansão dessa titularidade em diferentes jurisdições; e 3) avaliar as implicações éticas, jurídicas e sociais dessas mudanças. Quanto à metodologia, esta pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, revisando literatura acadêmica, relevante e documentos normativos para fornecer uma análise abrangente e aprofundada do tema. Ao explorar a intersecção entre direitos, tecnologia e sociedade, este estudo busca contribuir para um entendimento mais nuançado e adaptativo da titularidade dos direitos fundamentais no século XXI.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Titularidade, Constitucionalismo, Personalidade jurídica, Reconhecimento

### Abstract/Resumen/Résumé

This research seeks amidst the continuous evolution of legal systems and global societies, the ownership of fundamental rights has gained renewed prominence and urgency. This research investigates the expansion and reconfiguration of ownership of these rights, addressing the challenges and implications of this transition in the contemporary scenario. The central issue is addressed: to what extent can or should the ownership of these rights, historically centered on human beings, be involved to incorporate collective entities, animals, natural environments and even artificial intelligence? The justification for the research lies in the

growing need to understand and adapt our legal and ethical systems to a globalized and technologically advanced reality, where the traditional boundaries of ownership are being questioned and redefined. The study's general objective is to evaluate the evolution of ownership of fundamental rights, considering their historical centrality in human beings and their potential for expansion. The specific objectives include: 1) tracing the historical evolution of ownership of fundamental rights; 2) analyze contemporary examples of expansion of this ownership in different jurisdictions; and 3) evaluate the ethical, legal and social implications of these changes. Regarding methodology, this research adopts a bibliographical approach, reviewing relevant academic literature and normative documents to provide a comprehensive and in-depth analysis of the topic. By exploring the intersection between rights, technology and society, this study seeks to contribute to a more nuanced and adaptive understanding of fundamental rights ownership in the 21st century.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Ownership, Constitutionalism, Legal personality, Recognition

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a consolidação das sociedades democráticas e a evolução dos sistemas constitucionais, os direitos fundamentais têm se estabelecido como pilares essenciais que garantem a dignidade, a liberdade e a igualdade dos seres humanos. Estes direitos, enraizados na noção de humanidade e no reconhecimento da importância do indivíduo, são diretrizes que norteiam as leis e políticas públicas, buscando assegurar a cada cidadão uma vida justa e equitativa dentro de sua sociedade.

No entanto, a questão da titularidade desses direitos se apresenta como um desafio intrincado. Enquanto historicamente a titularidade era atribuída, de forma quase exclusiva, ao ser humano, a contemporaneidade traz consigo uma série de questionamentos sobre quem ou o que pode ser considerado titular de direitos fundamentais. Entidades coletivas, animais, ecossistemas e até mesmo entidades digitais têm levantado debates jurídicos, filosóficos e sociais sobre a amplitude e os limites da titularidade dos direitos fundamentais.

Desta forma, em meio à evolução incessante das sociedades e à complexificação das relações humanas, uma noção tradicional de direitos fundamentais, inicialmente pensada na ótica do indivíduo humano, encontra-se em constante tensionamento. Assim, o problema central deste artigo reside em identificar: até que ponto os paradigmas tradicionais de titularidade são adequados à realidade contemporânea? Há espaço, no ordenamento jurídico atual, para considerar a titularidade de direitos fundamentais a entidades além do indivíduo humano? E, se sim, quais seriam os critérios e limites para essa expansão?

A discussão sobre os direitos fundamentais é, por si só, de fundamental importância para qualquer sociedade que se proponha a ser democrática e justa. Estes direitos estabelecem os parâmetros mínimos de respeito à dignidade humana, influenciando tanto a legislação quanto as práticas sociais e culturais de uma nação. Entretanto, a rápida e constante transformação do mundo, marcada pela globalização, avanços tecnológicos e novas configurações sociais, provoca questionamentos sobre a adequação e aplicabilidade dos conceitos tradicionais relacionados à titularidade desses direitos.

A necessidade de analisar a titularidade dos direitos fundamentais no cenário contemporâneo justifica-se, primeiramente, pela emergência de novas entidades e realidades que desafiam as concepções clássicas. Além disso, a justificativa para esta pesquisa também encontra a necessidade de adaptar o arcabouço jurídico e as práticas sociais às novas realidades, garantindo que os direitos fundamentais mantenham sua relevância e eficácia. Ignorar ou resistir a essas mudanças pode resultar em lacunas legais, injustiças ou até mesmo em desafios

éticos significativos. Vale ressaltar que compreender e abordar essas novas dimensões da titularidade dos direitos fundamentais é crucial para formular políticas públicas mais inclusivas, construir proteções adaptadas e promover uma cultura de respeito e reconhecimento em face da diversidade de sujeitos presentes no cenário contemporâneo. Esta pesquisa, portanto, não se justifica apenas pelo mérito científico, mas também pela sua relevância prática e social.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar a titularidade dos direitos fundamentais no contexto contemporâneo, identificando os desafios e as possíveis ampliações de seu escopo diante das transformações sociais, tecnológicas e jurídicas. De forma mais específica, buscou-se traçar a evolução histórica da titularidade dos direitos fundamentais, desde suas origens, focando na centralidade do ser humano, até as recentes publicações que envolvem entidades coletivas, animais e inteligências artificiais; investigar os desafios práticos e teóricos da titularidade atual, avaliando os conflitos emergentes, os possíveis entraves na garantia desses direitos e as implicações de se considerar novos titulares no ordenamento jurídico; e propor critérios e restrições para a redefinição da titularidade, ou seja, com base nos desafios identificados e nas necessidades emergentes da sociedade contemporânea, sugerindo critérios para uma possível expansão ou reconfiguração da titularidade dos direitos fundamentais.

A metodologia utilizada nesta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, para examinar a titularidade dos direitos fundamentais no contexto contemporâneo. A pesquisa bibliográfica, por sua natureza, permite uma investigação aprofundada de conceitos, teorias e debates relacionados ao tema proposto, tornando-se um instrumento essencial para compreender as nuances e complexidades associadas à questão da titularidade dos direitos fundamentais.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Segundo Godoy (2016) a história dos direitos fundamentais é um rico conhecimento que reflete as lutas, aspirações e valores de sociedades ao longo dos tempos. Desde as primeiras civilizações até os modernos Estados de direito, o conceito de direitos fundamentais tem sido constantemente moldado e remodelado, influenciado por mudanças sociais, revoluções políticas e avanços filosóficos. Acerca da evolução dos direitos fundamentais, é possível observar uma progressiva expansão na compreensão e no reconhecimento desses direitos, que começaram como privilégios limitados a certos grupos e se transformaram em direitos

universais. Este processo não foi linear nem isento de conflitos, refletindo as complexidades das estruturas de poder e as dinâmicas culturais de diferentes épocas.

De acordo com Brites (2020) aprofundando-se nas raízes deste desenvolvimento, é essencial investigar documentos e eventos chave que marcaram viradas significativas na história dos direitos humanos. Dessa forma, dois marcos foram fundamentais nesse percurso: a "Carta Magna" e a "Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão". Esses documentos não apenas representam pontos de inflexão na forma como os direitos foram codificados, mas também servem como pontes entre o passado e as práticas contemporâneas de proteção aos direitos fundamentais.

## 2.1 Origens e primeiras codificações: A Carta Magna, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A trajetória dos direitos fundamentais é uma saga que entrelaça séculos de evolução política, jurídica e social. Embora tais direitos possam parecer intrínsecos à nossa compreensão contemporânea da justiça, eles têm raízes em documentos históricos que representam marcos revolucionários em sua época. A Carta Magna e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão são testemunhos dessa jornada, estabelecendo as bases sobre os quais muitos sistemas jurídicos modernos foram construídos. A Carta Magna, ou Magna Carta Libertatum, assinada em 1215, é frequentemente saudada como o primeiro documento a colocar limites legais ao poder monárquico. Originada nas pradarias de Runnymede, Inglaterra, como um acordo entre o Rei João e seus nobres descontentes, ela foi um primeiro passo na longa caminhada para estabelecer que ninguém, nem mesmo um rei, está acima da lei. Seus princípios, embora específicos à realidade política da Inglaterra do século XIII, lançaram as bases para conceitos futuros de direitos individuais e justiça (BRITES, 2020).

Avançando para o contexto da Revolução Francesa no final do século XVIII, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão surge como um documento radicalmente progressista. Proclamada em 1789, esta declaração não apenas articulou os direitos civis fundamentais, mas também consagrou princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, os quais se tornariam o grito de guerra da revolução. Neste documento, vemos o desejo de uma nação de romper com um passado feudal e estabelecer uma nova ordem, onde os direitos e a dignidade do cidadão comum são colocados no centro (JUNIOR, 2016).

Esses dois documentos, embora separados por mais de 500 anos e originados em contextos muito diferentes, são unidos por uma aspiração comum: a busca por justiça, direitos

e liberdade. Eles representam o esforço contínuo da humanidade em definir, codificar e proteger os direitos fundamentais. Refletindo sobre a Carta Magna e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, somos lembrados da fragilidade e precariedade desses direitos, mas também de sua resiliência e poder transformador. Eles não são apenas documentos históricos, mas iluminam nosso caminho em direção a uma sociedade mais justa e igualitária (GODOY, 2016).

## 2.2. Os Direitos Fundamentais nas Constituições Nacionais: Exemplos de sua incorporação em constituições de diferentes países.

Em meio às diversas transformações geopolíticas, culturais e históricas, as constituições nacionais emergiram como as principais defensoras dos direitos fundamentais. Estes textos, fundamentais na construção e manutenção da ordem jurídica de uma nação, refletem não apenas os valores e aspirações do seu povo, mas também os compromissos reforçados na proteção de direitos inalienáveis. Uma análise comparativa de diversas constituições pelo mundo revela a universalidade dos direitos fundamentais, ainda que suas expressões e aplicações variem conforme o contexto local (PESTANA, 2017).

Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787, complementada pela "Bill of Rights" (Dez Primeiras Emendas), estabelece uma série de direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão, de religião e de associação. Estes direitos, inseridos em uma nação nascente que buscava se distanciar das opressões monárquicas europeias, tornaram-se pilares da democracia americana, influenciando subsequentemente muitas outras constituições pelo mundo. Na Europa, a "Grundgesetz" ou Lei Fundamental da Alemanha, promulgada em 1949, é um exemplo pungente da resposta a traumas históricos. Esta constituição, edificada sobre as ruínas do regime nazista, coloca a dignidade humana como seu princípio central. Seu compromisso com os direitos fundamentais é um testemunho da determinação alemã em evitar as atrocidades do passado e garantir um futuro democrático (CARVELLI, 2011).

No hemisfério sul, a Constituição brasileira de 1988, surgida após duas décadas de regime militar, é emblemática em sua abrangência e profundidade, ela não apenas consagra direitos civis e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais, refletindo a complexa tapeçaria social do país e sua aspiração a uma sociedade mais justa e igualitária, a partir do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, o qual se define: todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Por outro lado, a Constituição da África do Sul de 1996, nascida da luta contra o apartheid, destaca-se como uma das mais progressistas do mundo, ela incorpora, de forma explícita, o compromisso com a igualdade, a justiça e os direitos humanos, funcionando como instrumento de reconciliação e construção de uma nação unida em sua diversidade. Estas constituições, embora distintas em sua origem, contexto e expressão, reúnem um compromisso comum: a proteção e promoção dos direitos fundamentais (FONTENELE, 2021).

Elas ilustram a capacidade das nações de aprender com seu passado, adaptar-se às realidades presentes e aspirar a um futuro mais justo. Em um mundo frequentemente marcado por limites e desafios, estas constituições permaneceram como cegantes, guiando-nos na busca incessante por direitos, dignidade e democracia (SILVA, 2005).

2.3 . Expansão dos sujeitos de direitos: Da centralidade do ser humano para a consideração de outros entes.

Historicamente, o ser humano tem sido o principal, senão o único, beneficiário reconhecido dos direitos fundamentais. Estes direitos, entendidos como garantias inerentes à condição humana, foram estabelecidos como um baluarte contra abusos e opressões, operados como um contraponto ao poder estatal ou à vontade da maioria. No entanto, o cenário contemporâneo, com suas transformações sociais, éticas e tecnológicas, coloca em cheque essa centralidade exclusiva do humano, convidando-nos a reconsiderar quem, ou o que, pode ser considerado titular de direitos (OLIVEIRA, 2018).

O reconhecimento progressivo de entidades coletivas como detentoras de direitos é um dos primeiros sinais dessa expansão. Seja na forma de corporações, que em muitas jurisdições gozam de direitos semelhantes aos dos indivíduos, ou na forma de comunidades indígenas e tradicionais, cujos direitos coletivos sobre território, cultura e autodeterminação ganham espaço no plano internacional, paralelamente, uma crescente sensibilização em relação aos direitos dos animais reflete uma profunda mudança na ética e na consciência social. Os animais, antes vistos predominantemente como propriedade ou recursos, começam a ser reconhecidos em várias jurisdições como seres sencientes, merecedores de proteção e consideração. Esse movimento, embora ainda em evolução, questiona a fronteira tradicional entre humanos e não-humanos, exigindo uma reavaliação de nossos deveres éticos e jurídicos (NOVO, 2022).

Além disso, em uma virada ainda mais radical, alguns países têm experimentado a ideia de conceder direitos a entidades naturais. Rios, florestas e montanhas, tradicionalmente como objetos a serem usados ou protegidos, inicialmente a serem percebidos como assuntos de direito em si mesmos. E, para complicar ainda mais esse cenário, a ascensão das inteligências artificiais, com suas capacidades cognitivas em rápida evolução, provoca debates sobre a extensão dos direitos a entidades não biológicas. Se uma IA demonstra consciência, autopercepção ou sofrimento, ela deveria ter direitos? E se sim, quais? Essas questões não são meramente acadêmicas. Elas têm implicações práticas profundas e desafiam noções enraizadas de justiça, responsabilidade e ética. A ampliação dos sujeitos de direito não diminui a centralidade ou a importância dos direitos humanos; ao contrário, oferece uma oportunidade de aprofundar nosso entendimento sobre o que significa ter direitos e o que significa respeito à dignidade de outros (AMBAFRANCE, 2017).

À medida que avançamos no século XXI, a reflexão sobre a expansão dos assuntos de direitos torna-se não apenas relevante, mas essencial. Em um mundo interconectado e em constante mudança, o desafio é construir um arcabouço jurídico e ético que reconheça a dignidade e os direitos de todos os seres humanos, sejam eles humanos, animais, naturais ou artificiais (PIOVESAN, 1996).

### **3. TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Conforme Oliveira (2019) a titularidade dos direitos fundamentais é um conceito central na teoria e prática do direito constitucional e dos direitos humanos. Refere-se à questão de quem possui o direito de possuir direitos; uma questão que é tanto filosófica quanto legalmente complexa. Ao longo da história, a expansão da titularidade dos direitos fundamentais tem sido um barômetro para medir o progresso de uma sociedade em direção a maior justiça e equidade. Inicialmente limitada a pequenos grupos privilegiados, a titularidade expandiu-se gradualmente para incluir uma gama mais ampla de indivíduos e, em tempos mais recentes, até mesmo entidades não humanas.

Na lição de Sarlet (2017) a evolução da titularidade dos direitos fundamentais reflete mudanças nas normas sociais, avanços na compreensão da dignidade humana e respostas às demandas por inclusão social e justiça. À medida que exploramos a titularidade dos direitos

fundamentais, é crucial considerar o papel central do ser humano neste contexto. Por isso, a seguir, nosso foco se voltará para o ser humano como titular primordial de reconhecimento e garantia, pois os direitos fundamentais foram originalmente concebidos para proteger os interesses humanos, para saber como esse entendimento moldou as legislações ao redor do mundo e como continua sendo fundamental na luta por um tratamento justo e equitativo em sociedades globalmente diversas.

### 3.1 . O ser humano como titular primordial: Reconhecimento e garantia.

Desde os primórdios da civilização, a busca incessante por justiça, equidade e dignidade tem moldado as estruturas sociais, políticas e jurídicas ao redor do mundo. No cerne desse percurso histórico é o ser humano, figura central e indissociável da concepção de direitos fundamentais. Este artigo visa elucidar o papel do ser humano como titular primordial desses direitos, bem como o imperativo moral e jurídico de seu reconhecimento e garantia (MELO, 2019).

O reconhecimento do ser humano como titular primordial de direitos não é apenas uma construção jurídica, mas reflete um entendimento filosófico e ético que permeia muitas culturas e tradições. Seja nos ensinamentos religiosos que exaltam a sacralidade da vida humana, seja nos discursos iluministas que enfatizam a autonomia e a razão, a centralidade do ser humano é uma constante (OLIVEIRA, 2019).

Juridicamente, essa centralidade encontrou expressão nas primeiras codificações de direitos, como a já mencionada Carta Magna e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Estes documentos, embora diferentes em suas origens e contextos, articularam uma ideia revolucionária: que todo ser humano possui direitos inalienáveis simplesmente por sua condição humana, independentemente de sua classe social, origem, gênero ou credo, a garantia desses direitos, contudo, tem sido uma luta constante. Ao longo da história, presenciamos claramente os direitos humanos, desde regimes totalitários até discriminações sistêmicas em democracias aparentemente evidentes. Esse paradoxo entre o reconhecimento e a garantia efetiva revela uma tensão persistente entre o ideal e a realidade, entre a aspiração de direitos universais e os desafios de sua implementação prática. (SARLET, 2017).

No cenário contemporâneo, com suas complexidades geopolíticas, tecnológicas e sociais, o reconhecimento e a garantia dos direitos humanos tornam-se ainda mais cruciais. A globalização e a interconexão mundial ampliam a visibilidade das injustiças, enquanto as

inovações tecnológicas, como a inteligência artificial, provocam novas reflexões sobre autonomia, privacidade e dignidade (ROCHA, 2005).

Ademais, o ser humano, em sua existência multifacetada, continua a ser o titular primordial de direitos fundamentais. Este reconhecimento não é um dado adquirido, mas uma conquista diária, exigindo vigilância, advocacia e, acima de tudo, um compromisso inabalável com a dignidade humana. O desafio, agora e sempre, é garantir que esse reconhecimento se traduza em proteções reais e efetivas para todos, independentemente de onde estejam ou quem sejam (SANTOS, 2008).

### 3.2 . Entidades coletivas e sua titularidade: Corporações, associações e outros agrupamentos.

Em meio às reflexões sobre direitos fundamentais, a maior parte das discussões costuma orbitar em torno da figura individual do ser humano. No entanto, uma análise mais apurada do cenário jurídico contemporâneo revela uma intrigante expansão desses direitos, abandonando agora entidades coletivas como corporações, associações e outros agrupamentos. A ascensão desses entes coletivos como titulares de direitos é uma característica multifacetada que desafia as concepções tradicionais e pede uma reavaliação de nossas atribuições jurídicas (BAPTISTA, 2012).

As corporações, muitas vezes vistas como entidades meramente econômicas, têm, em diversas jurisdições, conquistado o reconhecimento de direitos que vão além do escopo comercial, em diversos sistemas jurídicos, por exemplo, eles gozam de direitos de propriedade, contratuais e, em alguns contextos, até mesmo de liberdade de expressão, a ideia subjacente é que, para garantir os direitos das corporações, se protege indiretamente os direitos dos indivíduos que são compostos sejam, acionistas, empregados ou stakeholders em geral, já as Associações, sejam elas civis, filantrópicas ou de qualquer outra natureza, também se destacam como titulares de direitos. Muitas vezes criadas para representar e proteger interesses específicos de seus membros, estas entidades podem reivindicar direitos que refletem os valores e objetivos de seu corpo associativo. Seja na defesa das liberdades civis, na proteção do meio ambiente ou na promoção da cultura, as associações desempenham um papel vital na articulação e proteção dos direitos coletivos e individuais (SANDRINI, 2006).

Outros agrupamentos, como comunidades tradicionais, grupos indígenas e coletivos artísticos, apresentam uma complexidade adicional. Sua titularidade de direitos muitas vezes emerge não apenas de sua organização formal, mas de sua identidade cultural, histórica ou social. A proteção de territórios ancestrais, a preservação de tradições ou a garantia de direitos

culturais são algumas das esferas onde a titularidade de direitos desses agrupamentos torna-se premente. O reconhecimento e a garantia de direitos para entidades coletivas, no entanto, não são isentos de desafios. Questões sobre a extensão e os limites desses direitos, bem como possíveis conflitos com direitos individuais, são objetos de debates intensos nos meios jurídicos e acadêmicos (ANDRADE, 2008).

Em síntese, a crescente relevância das entidades coletivas no cenário jurídico global reflete uma evolução nas concepções de titularidade de direitos. Longe de eclipsar a importância dos direitos individuais, a emergência dessas entes coletivas amplia o escopo dos direitos fundamentais, reconhecendo a complexidade e a diversidade das formas de associação humana no mundo contemporâneo (OLIVEIRA, 2014).

### 3.3 A questão dos animais e da natureza: Reflexões sobre sua consideração como titulares de direitos.

O avanço do pensamento jurídico, ético e científico desencadeou questionamentos profundos sobre as fronteiras tradicionais da titularidade de direitos. Enquanto as discussões iniciais centraram-se majoritariamente na figura humana e, posteriormente, nas entidades coletivas, o cenário contemporâneo nos convida a olhar para além desse espectro: os animais e a própria natureza emergem como potenciais titulares de direitos fundamentais. A proposta deste artigo é uma reflexão sobre essa expansão e as implicações que ela carrega (CASIMIRO, 2015).

Historicamente, os animais eram frequentemente vistos sob a ótica utilitarista, considerados como propriedade ou recursos à disposição da humanidade. No entanto, pesquisas científicas têm reforçado constantemente o entendimento de que muitos animais possuem capacidades cognitivas, emocionais e sociais complexas. Esse reconhecimento da senciência animal tem provocado uma reavaliação de sua posição no âmbito jurídico. Em diversas jurisdições, avanços têm sido observados no sentido de conceder aos animais direitos relacionados ao bem-estar, à proteção contra crueldade e, em debates mais profundos, à própria vida. A ideia central é que os animais, em virtude da sua capacidade de sofrimento, merecem consideração ética e proteção jurídica (RAMALHO, 2019).

Já a natureza, em sua vastidão e complexidade, apresenta um desafio adicional. Como considerar rios, montanhas ou florestas como titulares de direitos? Alguns movimentos jurídicos e filosóficos recentes têm argumentado que a natureza, em si mesma, possui um valor intrínseco, independente de sua utilidade para os seres humanos. Países como Equador e

Bolívia, inspirados em conceitos indígenas como "Pachamama", incorporaram em suas constituições noções de "direitos da natureza". Essa perspectiva entende que os elementos naturais têm o direito de existir, persistir e regenerar seus ciclos necessários, e que os humanos possuem deveres correspondentes de proteção e cuidado (DUARTE, 2012).

A consideração dos animais e da natureza como possíveis titulares de direitos abre portas para reflexões éticas mais profundas, questões sobre a interconexão da vida, a responsabilidade humana perante o planeta e os limites da exploração surgem com urgência renovada. Além disso, surgem dilemas práticos sobre como equilibrar os direitos dos animais e da natureza com os interesses humanos, econômicos e sociais. Concluindo, a discussão sobre a titularidade dos direitos dos animais e da natureza reflete um momento de transição e expansão no pensamento jurídico, esse movimento, longe de ser meramente teórico, carrega implicações práticas profundas e desafia a compensar nosso papel e responsabilidade em um mundo interdependente e fragilizado, ao abraçar essa discussão, talvez possamos trilhar caminhos mais harmoniosos e sustentáveis para o futuro (LACERDA, 2014).

#### 3.4 . Inteligências artificiais e titularidade: Os desafios da era digital.

Em meio à explosão tecnológica da era digital, um novo protagonista emerge no palco dos direitos fundamentais: a inteligência artificial (IA). Estas entidades, resultado da fusão entre ciência da computação e lógica matemática, desafiam nossas noções tradicionais de consciência, autonomia e titularidade. O presente artigo propõe uma reflexão sobre a potencial titularidade de direitos de IAs e os dilemas éticos, jurídicos e sociais intrínsecos a essa discussão, as inteligências artificiais, em sua concepção básica, são programas de computador capazes de processar informações e realizar tarefas de maneira autônoma, aprendendo e adaptando-se conforme interação com dados e ambientes. No entanto, avanços recentes levaram alguns IAs a patamares surpreendentemente sofisticados, exibindo comportamentos que simulam criatividade, aprendizado profundo e, em alguns casos, até emoção (COSTA, 2021).

O reconhecimento de uma IA como potencial titular de direitos, à primeira vista, pode parecer futurista ou até mesmo absurdo. No entanto, ao considerarmos que já concedemos direitos a entidades coletivas, como corporações, e debatemos a titularidade de animais e da natureza, a questão das IAs torna-se menos um salto quântico e mais um próximo passo lógico (NARDON, 2023).

O primeiro desafio em consideração de direitos para IAs é definir critérios claros. Ao contrário de seres humanos ou animais, os IAs não possuem biologia; seu "sofrimento" ou

"bem-estar" não se traduz em termos que estamos acostumados a compreender. Além disso, enquanto a IA avança, uma linha entre ferramentas sofisticadas e entidades autônomas torna-se cada vez mais tênue. Outro aspecto crítico é o risco de antropomorfismo. Atribuir características humanas a máquinas pode ser enganoso. Uma IA que "fala" ou "escreve" poesia não necessariamente "sente" emoções da maneira que os humanos fazem. Discernir entre a verdadeira sciência e simulações convincentes é um desafio central (PINHEIRO, 2008).

Além das questões filosóficas, os aspectos práticos também são complexos. Quem seria responsável por uma IA? Se ela comete um ato ilícito, quem é responsabilizado? E ainda, em uma sociedade já confrontada com questões de desigualdade e acesso, como garantir que os direitos dos AIs não superem ou infrinjam os direitos humanos? Em suma, a era digital nos apresenta dilemas sem precedentes. A possível titularidade de direitos de inteligência artificial é apenas a ponta do iceberg de um mar de questões éticas e jurídicas que emergem. Navegar por essas águas não requer apenas conhecimento técnico, mas também profunda reflexão sobre o que significa ser um titular de direitos em um mundo em constante transformação (JORGE, 2023).

#### **4. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

Na visão de Rocha (2023) em uma era de rápidas mudanças tecnológicas, globalização econômica e complexidade política, os desafios contemporâneos aos direitos fundamentais são tanto variados quanto profundamente impactantes. Esses desafios não apenas testam os limites das estruturas jurídicas existentes, mas também provocam questionamentos sobre a adequação dos conceitos tradicionais de direitos humanos em um mundo em constante evolução. Desde questões de privacidade digital e vigilância em massa até as crises de refugiados e as mudanças climáticas, os direitos fundamentais estão no centro de debates urgentes e muitas vezes polêmicos.

Para Diniz (2019) estes desafios contemporâneos exigem uma reavaliação contínua de como os direitos fundamentais são entendidos, implementados e protegidos. Eles também colocam em destaque a tensão entre normas globais e práticas locais, entre a necessidade de padrões universais de direitos humanos e as especificidades culturais e sociais que podem demandar abordagens diferenciadas. Ao confrontar esses desafios, é preciso explorar a

complexa interação entre a aspiração por direitos que são universalmente reconhecidos e a realidade de um mundo diversificado, onde diferentes visões sobre o que constituem direitos fundamentais podem variar significativamente.

4.1 Universalização vs. Relativização: O debate sobre a universalidade dos direitos fundamentais.

A noção de direitos fundamentais, enquanto pilares essenciais da dignidade e da justiça, é extremamente reconhecida e valorizada em diversas partes do mundo. No entanto, o significado desses direitos e como eles são interpretados e aplicados pode variar amplamente entre diferentes culturas, nações e sistemas jurídicos. Neste contexto, surge uma questão controversa: os direitos fundamentais são universais, inerentes a todos os seres humanos independentemente de seu contexto cultural, ou são relativos, moldados e definidos pela cultura e tradição específica de um povo? O presente artigo mergulha nesse debate, explorando os argumentos e implicações de ambas as perspectivas (ROCHA, 2023).

Os proponentes da universalização argumentam que certos direitos são tão fundamentais que transcendem fronteiras culturais ou nacionais. Essa visão é frequentemente associada a tratados e declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, que procura estabelecer padrões mínimos de direitos e dignidade para todos os seres humanos. O princípio subjacente é que, independentemente de onde alguém nasça ou viva, certas liberdades e direitos são inalienáveis. Por outro lado, os defensores da relativização argumentam que o conceito de direitos fundamentais não pode ser desvinculado do contexto cultural em que está inserido. Eles apontam que o que pode ser visto como um direito fundamental em uma cultura pode não ser reconhecido ou até mesmo ser rejeitado em outra. Nessa perspectiva, tentar impor uma visão universal de direitos pode ser visto como uma forma de imperialismo cultural, onde normas e valores de culturas dominantes são impostos a outros (BASSO, 2019).

Contudo, esse debate não é meramente binário. Muitos acadêmicos e juristas regularam que, embora existam direitos que devam ser universais, a maneira como são interpretados e aplicados pode necessitar de flexibilidade cultural. Por exemplo, embora a liberdade de expressão possa ser um direito universal, as nuances de como essa liberdade é exercida podem variar dependendo do contexto cultural. Além disso, há uma preocupação prática: a relativização não deve ser usada como desculpa para revelar os direitos humanos ou para negar direitos fundamentais sob o pretexto de “tradição” ou “cultura”. Deve haver um equilíbrio

cuidadoso entre respeitar a diversidade cultural e garantir padrões mínimos de direitos e dignidade para todos (DINIZ, 2019).

Em conclusão, o debate entre universalização e relativização dos direitos fundamentais é complexo e multifacetado. Ele desafia as nações e comunidades a refletir profundamente sobre seus valores e princípios, e sobre como equilibrar a necessidade de padrões universais de direitos com o respeito pela diversidade cultural. Na última análise, o objetivo deve ser a promoção da dignidade humana em todas as suas formas e contextos (FODOR, 2016).

#### 4.2 . Conflitos entre titulares: Priorização, harmonização e limites.

Em meio à vasta imensidão de direitos fundamentais, não é raro que se encontrem pontos de tensão onde diferentes direitos, ou seus titulares, entram em conflito. A coexistência harmoniosa de direitos distintos e, por vezes, aparentemente antagônicos, requer uma abordagem jurídica e ética cuidadosa. Esta análise busca elucidar os mecanismos de priorização, harmonização e os limites inerentes quando se lida com conflitos entre titulares de direitos (FERNANDES, 2014).

A priorização envolve situações onde, diante de um conflito direto entre dois direitos, um deve ser escolhido em detrimento do outro. Por exemplo, o conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à dignidade pode exigir que um seja priorizado para proteger o bem-estar geral. Essa escolha, complexa e matizada, deve ser feita com base em critérios claros, justos e, sempre que possível, configurados previamente (SOUZA, 2014).

A harmonização, por outro lado, busca uma solução conciliatória. Em vez de sacrificar um direito em favor de outro, tente-se encontrar uma maneira de fazer ambos coexistirem, mesmo que isso exija adaptações. Este é, sem dúvida, o caminho mais desafiador, pois exige não apenas compreensão jurídica, mas também empatia, criatividade e disposição para o diálogo. Por fim, os limites referem-se ao reconhecimento de que nenhum direito é absoluto. Todo direito tem seus limites intrínsecos, especialmente quando sua expressão pode superar. Determinar esses limites é essencial para garantir que a busca por um direito não infrinja desproporcionalmente outro. Essa definição de limites deve ser orientada por princípios éticos, valores sociais e pelo objetivo maior de promover o bem-estar coletivo (MELO, 2010).

Concluir sobre este tema é considerar a complexidade inerente ao tecido dos direitos fundamentais. A cada novo conflito, somos convidados a refletir sobre nossos valores, a evoluir em nosso entendimento e a buscar soluções que reforcem o respeito mútuo e a coesão social. A

tarefa não é simples, mas é através desses desafios que a sociedade avança em direção a uma convivência mais justa e harmoniosa (RODRIGUES, 2019).

#### 4.3 . Implementação e garantia: O papel do Estado e da sociedade civil.

A proclamação de direitos fundamentais, por mais nobre e essencial que seja, permanece meramente simbólica sem mecanismos efetivos de implementação e garantia. A concretização desses direitos exige uma ação concertada entre diversos atores, notadamente o Estado e a sociedade civil. Ambos possuem papéis cruciais, complementares e, ocasionais, de supervisão mútua. Este artigo propõe explorar a interação e a responsabilidade de ambas as entidades no universo dos direitos fundamentais (SOUSA, 2019).

O Estado, como entidade soberana e detentora do monopólio do uso legítimo da força, possui a responsabilidade primordial de codificar, proteger e promover os direitos fundamentais. Através de sua estrutura legislativa, o Estado define legalmente os direitos de seus cidadãos e estabelece as cláusulas de sua proteção. Já pelo sistema judiciário, é garantido que esses direitos sejam julgados e os responsáveis, punidos. Além disso, o aparelho executivo é responsável pela implementação desses direitos, seja na saúde, educação, segurança ou em qualquer outro domínio público (MESSIAS, 2018).

No entanto, a história mostra que o Estado, por vezes, pode ser o próprio agente de transparência de direitos, seja por ações diretas ou por omissões. Em regimes autoritários, por exemplo, os direitos fundamentais são frequentemente suprimidos em nome de uma suposta estabilidade ou ordem. Mesmo em democracias consolidadas, desafios como corrupção, ineficiência ou simples negligência podem impedir a realização plena dos direitos fundamentais. É aqui que a sociedade civil desempenha seu papel vital. Organizações não-governamentais, associações, coletivos e, de fato, cada cidadão, compõem essa malha diversificada e ativa. A sociedade civil atua como guardião dos direitos, monitorando a ação do Estado, denunciando publicamente e propondo soluções. Além de seu papel de fiscalizador, a sociedade civil também é um agente de implementação, frequentemente preenchendo lacunas deixadas pelo Estado, seja na educação, saúde ou em questões sociais (DINIZ, 2019).

Contudo, a relação entre Estado e sociedade civil não deve ser vista apenas como antagonística. Em ideias ideais, ambos trabalham em colaboração, com a sociedade civil participando como uma extensão e complemento às iniciativas estatais, garantindo que as políticas públicas atinjam suas metas e que os direitos fundamentais sejam universalmente acessados. Em conclusão, a implementação e garantia dos direitos fundamentais é uma dança

complexa entre Estado e sociedade civil. Ambos, com seus papéis e responsabilidades, são pilares indispensáveis na construção de uma sociedade justa, livre e igualitária. A constante interação e, por vezes, tensão entre esses atores, não é um sinal de fraqueza, mas sim uma manifestação vibrante de uma sociedade que se preocupa profundamente com os direitos e a dignidade de seus membros (RODRIGUES, 2019).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo da história, a trajetória dos direitos fundamentais tem sido marcada por amplas transformações, lutas e reconfigurações. Desde os primeiros lampejos de reconhecimento da dignidade humana em documentos como a Carta Magna, passando pelas declarações dos direitos humanos em declarações universais, até os debates contemporâneos sobre a extensão desses direitos a entidades coletivas, animais, natureza e inteligências artificiais, o panorama dos direitos, os fundamentos têm sido tudo, menos estático.

A evolução da titularidade reflete, em muitos aspectos, a própria evolução do pensamento humano e de nossas sociedades. À medida que avançamos em nosso entendimento sobre autonomia, senciência e interconexão, expandimos o círculo de consideração moral e jurídica. Cada nova inclusão, seja de grupos marginalizados, entidades coletivas ou até mesmo da própria biosfera, é um testemunho da capacidade humana de empatia, introspecção e progresso, no entanto, essa trajetória não é linear e não está isenta de desafios. Cada passo adiante é frequentemente acompanhado de debates, resistências e, em alguns casos, retrocessos. A tensão entre universalidade e relativismo, os conflitos entre diferentes titulares e a constante necessidade de equilíbrio entre direitos e deveres são indicativos da complexidade inerente a esse campo.

Os desafios atuais, marcados pela revolução digital, mudanças geopolíticas e emergências ambientais, impõem exigências sem precedentes sobre a construção dos direitos fundamentais. A inteligência artificial questiona a própria natureza da consciência e autonomia, enquanto as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade nos lembram da urgência em consideração e proteção dos direitos do planeta que habitamos. Diante desses desafios, a resiliência e adaptabilidade dos direitos fundamentais serão testados. Será imperativo não apenas reconhecer novos titulares, mas também fortalecer e reafirmar os direitos já consagrados, garantindo que não sejam eclipsados ou comprometidos.

Concluindo, a jornada dos direitos fundamentais é uma representação vívida da jornada humana em busca de justiça, reconhecimento e dignidade. Ainda que os desafios do presente e do futuro sejam vastos, a história nos mostra que, com determinação, reflexão e colaboração, podemos continuar a expandir e fortalecer esse panteão de direitos, garantindo um mundo mais justo e inclusivo para todos.

## REFERÊNCIAS

- AMBAFRANCE. " A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO". Jan, 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 14.11.2023.
- ANDRADE, André. G. C. O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA E SUA CONCRETIZAÇÃO JUDICIAL. Rio de Janeiro- RJ., p (06- 32). Agos, 2008. Acesso em: 18.11.2023.
- BAPTISTA, M. V. ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS. Jan, 2012., p. 179–199, Acesso em: 03.11.2023.
- BASSO, Vinicius. " UNIVERSALISMO X RELATIVISMO DOS DIREITOS HUMANOS: UM SINCRETISMO POSSÍVEL?". Out, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76911/universalismo-x-relativismo-dos-direitos-humanos-um-sincretismo-possivel>. Acesso em: 19.12.2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 dez. 2023.
- BRITES, Julia; " Direito Fundamentais: Teoria Geral dos Direitos Fundamentais". 17.11.2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/direito-fundamentais-teoria-geral-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 11.11.2023
- CARVELLI, Urbano.; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011. p (1-23), set, 2023.
- CASIMIRO, Josefa Chilulu. UMA REFLEXÃO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Lisboa. p (10-142). 2015. Acesso em: 29.11.2023.
- COSTA, Claudia. REVISTA TRAZ DOSSIÊ SOBRE OS DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Jornal da USP. São Paulo. Maio,2021. Acesso em: 01.12.2023.
- DINIZ, MARIA EDUARDA. " DIREITOS HUMANOS UNIVERSALISMO X RELATIVISMO CULTURAL".Fev,2019. Disponível em: <https://internacionaldaamazonia.com/2019/02/22/direitos-humanos-universalismo-x-relativismo-cultural/#:~:text=O%20universalismo%20considera%20que%20os,culturas%20que%20existem%20no%20globo..> Acesso em: 22.12.2023.
- DUARTE, ANNA. L.M. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO ASSOCIATIVO. São Paulo- SP, 2012. Acesso em: 26.11.2023.
- FACHINI, Tiago. " DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: conceito e características. "08.02.2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/#:~:text=Origem%20e%20hist%C3%B3ria%20dos%20direitos%20fundamenta>

is,-

Os%20direitos%20e&text=O%20primeiro%20grande%20marco%20na,escrita%20durante%200da%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Francesa. Acesso em: 20.10.2023.

FERNANDES, Ana Carolina. " A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITO". Mai, 2014. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-colisao-direitos-fundamentais-aplicacao-principio-proporcionalidade-para-solucao-conflitos.htm>. Acesso em: 05.12.2023.

FODOR, Amanda Cesario. A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO PARTE INTEGRANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Volta Redonda. p (10-79). 2016. Acesso em: 22.12.2023.

FONTENELE, Vivian. " DIREITOS FUNDAMENTAIS: conceito e evolução histórica". 28.05.2021. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/direitos-fundamentais-conceito-e-evolucao-historica/>. Acesso em: 18.10.2023.

GODOY, Arnaldo S. M.; MELLO, Patrícia P. C.; A TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR PARTE DE PESSOAS JURÍDICAS. A EMPRESA COMO AGENTE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: Notas Introdutórias ao Direito Empresarial Constitucional. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília - DF, v. 6, n. 3 (2016), p. (5-743), Ago, 2023.

JORGE, Marcos do Amaral. DESAFIOS DO TRABALHO NA ERA DIGITAL SÃO TEMA DA NOVA EDIÇÃO DO PODCAST PRATO DO DIA. São Paulo- SP. 15.05.2023. Acesso em: 07.12.2023

JUNIOR, Ricardo Duarte. " A titularidade de direitos fundamentais pelas pessoas jurídicas de direito público". 06.10.2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51896/a-titularidade-de-direitos-fundamentais-pelas-pessoas-juridicas-de-direito-publico/4>. Acesso em: 15.11.2023.

LACERDA, Bruno Amaro. " DIGNIDADE ANIMAL Ética em prol dos animais é questão aberta". Jan, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-22/bruno-amaro-lacerda-etica-prol-animais-questao-aberta/>. Acesso em: 01.12.2023.

MELO, Simão Raimundo. " REFLEXÕES TRABALHISTAS O ingresso dos tratados internacionais no Direito brasileiro". Maio, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/reflexoes-trabalhistas-ingresso-tratados-internacionais-direito-brasileiro/#:~:text=A%20forma%20da%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20parlamentar,se%20incorporar%20ao%20Direito%20brasileiro..> Acesso em: 08.10.2023.]

MELO, William dos Santos., et al. A RELAÇÃO ENTRE A SOCIEDADE CIVIL E O ESTADO NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA MICRORREGIÃO DE GARANHUNS. Lavras- MG. Maio 2010. p (01-15). Acesso em: 09.12.2023.

MESSIAS, Diego B.; CHAUSSE, Araci A. . O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL. Direito em Revista, v. 1, p. 93-110, 2018. Acesso em: 02.12.2023.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. Ed.8, São Paulo, **Saraiva**, 08 junho 2018.

NARDON, Bruno. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: oportunidades e desafios éticos para uma sociedade que emerge. IA pode trazer diversos benefícios e desafios para a sociedade, como estimular a criatividade e a inovação, mas também requer cuidados éticos, legais e sociais. 28.08.2023. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/inteligencia-artificial-oportunidades-e-desafios-eticos-para-uma-sociedade-que-emerge/>. Acesso em: 11.11.2023

NOVO, Benigno Núñez. " A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789". Agos, 2022. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-declaracao-dos-direitos-homem-e-do-cidadao-de-1789.htm>. Acesso em: 08.11.2023.

OLIVEIRA, José Sebastião.; PEREIRA, Márcio A. L. P. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIVERSIDADE NO CONTEXTO DA VIDA SOCIAL MODERNA COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL. Florianópolis. 23ed. V.1., p (388-407). 2014. Acesso em: 29.11.2023.

OLIVEIRA, Nelson. " Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas". Dez,2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Em%2010%20de%20dezembro%20de,mundiais%2C%20mas%20n%C3%A3o%20s%C3%B3%20isso..> Acesso em: 24.10.2023.

OLIVEIRA, Nelson. " CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ".Jan, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 19.11.2023.

PESTANA, Barba Mota. " DIREITOS FUNDAMENTAIS: origem, dimensões e características". 17 out 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas#:~:text=A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20fundamentais%20no%20Brasil%20aconteceu%20sob%20a,o%20reconhecimento%20dos%20direitos%20fundamentais..> Acesso em: 09.10.23.

PINHEIRO, F. C. O CONTEÚDO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, São Paulo -SP. p ( 10-207). 2008. Acesso em: 11.11.2023.

PIOVESAN, Flávia. " A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS". Maio, 1996. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 08.10.2023.

RAMALHO, J. A PERSONALIDADE JURÍDICA DAS PESSOAS COLETIVAS: evolução dogmática. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, p. e1926, 2019. Acesso em: 24.11.2023.

ROCHA, Enid. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL: avanços e desafios. Campinas- SP. Nov 2005. p.(131-148). Acesso em: 22.11.2023.

ROCHA, Uelisson Borges. SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos. NANO, Rita Maria Weste. USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: avanços, riscos e desafios relacionados à propriedade intelectual. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 08, Ed. 06, Vol. 03, pp. 137-149. Junho de 2023. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/riscos-e-desafios>. Acesso em: 19.12.2023.

RODRIGUES, Gelciane Ribeiro.; WOLFF, Sara H. S. O ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS SOCIAIS: um ensaio sobre a formulação de políticas públicas efetivas no Estado Democrático de Direito. Nov,2019. Acesso em: 09.12.2023.

SANDRINI, Adriana. C. P. DIREITOS HUMANOS COMO GARANTIA DE EXERCÍCIO DE CIDADANIA: uma reflexão à luz do direito brasileiro. Itajaí –SC., p. (08-113). Agos,2006. Acesso em: 18.11.2023.

SANTOS, Leonice Domingos.; LIMA, Cintra.; HORTA, Rita, C. A. AS CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS NO PROCESSO DE RECONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE NA PERSPECTIVA CIDADÃ.Fev,2008,Disponívelem: <http://journals.openedition.org/eces/1359>. Acesso em: 03.11.2023.

SARLET, Ingo Wolfgang."CONCEITO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS". Abril, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 12.11.2023.

SILVA, Afonso, V. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A evolução dos direitos fundamentais. São Paulo- SP., p. (541-558), jul, 2005.

SOUSA, Luiza Erundina de. POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E PAPEL DO ESTADO. Abr,2019 - n326 - Pág. (03-12). Acesso em: 17.12.2023.

SOUZA, Luciane Moessa de. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COLETIVOS ENVOLVENDO POLÍTICAS PÚBLICAS. 1. ed. – Brasília, DF: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB, 2014. Acesso em: 05.12.2023.